



PROCESSO Nº TST-AIRR-10653-70.2019.5.03.0104

ACÓRDÃO

(6ª Turma)

GMACC/cp/psc/dms/m

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA E SEGUNDA RECLAMADAS. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. ACIDENTE DE TRAJETO. RODOVIA. TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPREGADORA. MORTE DE TRABALHADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.

Discute-se a responsabilidade civil do empregador pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais em face de acidente de percurso, o qual levou a óbito o empregado transportado em ônibus fornecido pela empresa. Nestas circunstâncias, o empregador, ao se responsabilizar pelo transporte de seus empregados para que cheguem ao local da prestação dos serviços, equipara-se ao transportador, assumindo o ônus e o risco desse transporte para os efeitos dos artigos 734 a 736 do Código Civil, sobretudo porque tal transporte objetiva o atendimento do negócio e interesses da empresa. Os textos legais atinentes à matéria tratam com rigor as situações em comento, justamente em decorrência da obrigação a qual se deve ter em transportar pessoas, em perfeitas condições de segurança, ao seu destino, estando a cláusula de incolumidade implícita no contrato de transporte. A empresa, ao assumir essa responsabilidade, não obstante de maneira informal ou de forma gratuita, gera, como consequência, a obrigação de responder pelos danos causados aos



PROCESSO Nº TST-AIRR-10653-70.2019.5.03.0104

transportados em decorrência de eventual acidente porque tem o dever de garantir a incolumidade física da pessoa transportada. Não se pode alegar que a responsabilidade objetiva se dá apenas nos casos em que o transporte se faz por empresas concessionárias desse serviço porque a lei não faz tal distinção, mas se aplica a qualquer que seja o transportador. Em síntese, se a empresa avoca para si tal responsabilidade, a transportador se equipara, conforme determinam os artigos 734 e 736 do Código Civil. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido.

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE. MORTE DO OBREIRO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O valor arbitrado a título de reparação por dano moral somente pode ser revisado na instância extraordinária nos casos em que se vulneram os preceitos de lei ou Constituição que emprestam caráter normativo ao princípio da proporcionalidade. E, considerando a moldura factual definida pelo Regional (morte do obreiro transportado pela empresa decorrente do acidente de trânsito), o valor atribuído (indenização no importe de cinquenta mil reais - R\$ 50.000,00) não se mostra excessivamente elevado a ponto de se o conceber desproporcional. O exame prévio dos critérios



PROCESSO Nº TST-AIRR-10653-70.2019.5.03.0104

de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido.

DIREITO DE ACRESCEM. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. As reclamadas alegam que a reversão das cotas-partes dos filhos, ao atingirem a idade de 25 anos, em favor da companheira e mãe dos filhos, viola o artigo 23, § 1º, da EC 103/219. Não se vislumbra ofensa direta e literal ao artigo 23, § 1º, da EC 103/2019 na medida em que o aludido dispositivo se refere à pensão concedida a dependente de segurado no Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal, hipóteses distintas do caso em tela. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido.

MANUTENÇÃO DA SEGURADORA NA LIDE. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422, I, DO TST. PREJUDICADO EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. O agravo de instrumento encontra óbice nos termos da Súmula 422, I, do TST, porquanto as agravantes não impugnaram o fundamento adotado pelo Regional para denegar seguimento ao recurso de revista, qual



PROCESSO Nº TST-AIRR-10653-70.2019.5.03.0104

seja, não atendimento da exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência desta Corte tem evoluído para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impeçam o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela. Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA TERCEIRA RECLAMADA (BRF S.A.). RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REAL TOMADORA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO OBREIRO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.

Tendo o Regional asseverado que a terceira reclamada foi a real tomadora dos serviços prestados pelo obreiro, o qual faleceu em decorrência do acidente com o ônibus que lhe transportava para o labor, verifica-se que sua decisão está em sintonia com a Súmula 331, IV e VI, do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-10653-70.2019.5.03.0104**, em que são

Firmado por assinatura digital em 09/11/2022 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-AIRR-10653-70.2019.5.03.0104

Agravantes e Agravados **SERVIÇOS DE CARREGAMENTO DJ LTDA. E OUTRA** e **BRF S.A.**
e Agravados **ESSOR SEGUROS S.A. e VALDIRENE BALTAR DE SOUZA E OUTROS.**

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra decisão mediante a qual se denegou seguimento aos recursos de revista.

Procura-se demonstrar as satisfações dos pressupostos para os processamentos dos recursos obstados.

Contraminutas aos agravos de instrumento e contrarrazões aos recursos de revista foram apresentadas às fls. 761-778 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico – “todos os PDFs” – assim como todas as indicações subsequentes).

Por meio do parecer de fls. 965-966, o Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento dos recursos.

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMERIA E SEGUNDA RECLAMADAS

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento, exceto com relação ao tema “manutenção da seguradora na lide”, conforme abaixo.

Convém destacar que o apelo obstaculizado rege-se pela Lei 13.467/2017, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 16/12/2020, fl. 7, após iniciada a eficácia da aludida norma, em 11/11/2017.

A Lei 13.467/2017 alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

“Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.



PROCESSO Nº TST-AIRR-10653-70.2019.5.03.0104

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

- I - econômica, o elevado valor da causa;
- II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
- III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
- IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecurável a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Insta frisar que o Tribunal Superior do Trabalho editou novo Regimento Interno - RITST, em 20/11/2017, adequando-o às alterações jurídico-processuais dos últimos anos, estabelecendo em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:

"Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017."

Evidente, portanto, a subsunção do presente agravo de instrumento e do recurso de revista respectivo aos termos da referida lei.

2 - MÉRITO



PROCESSO Nº TST-AIRR-10653-70.2019.5.03.0104

A primeira e segunda reclamadas interpuseram recurso de revista às fls. 846-873.

O Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, por meio da seguinte decisão, *in verbis*:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 02.03.2021 ; recurso de revista interposto em 10.03.2021), devidamente preparado (depósito recursal - Id 19645c5-pág.4; custas - Id 19645c5-pág.3), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / ACIDENTE DE TRABALHO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL / ACIDENTE DE TRABALHO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / CONDIÇÕES DA AÇÃO.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas ‘a’ e ‘c’ do art. 896 da CLT.

As teses adotadas pela Turma acerca da responsabilidade civil do empregador/acidente do trabalho/ausência de força maior/causa fortuito, dano moral e direito de acrescer traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Ainda em relação ao direito de acrescer, inviável o seguimento do recurso, inclusive sob alegação de ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC, diante dos seguintes fundamentos adotados pela Turma:

Por fim, alegaram as embargantes que o direito de acrescer não foi objeto de pedido dos autores, não podendo ser concedido de ofício pelo juiz, apontando no v. acórdão embargado decisão extrapetita. Invocaram as



PROCESSO Nº TST-AIRR-10653-70.2019.5.03.0104

embargantes, ainda, a Emenda Constitucional n.º 103/2019, a qual, consoante aduziram, extinguiu o direito de crescer.

Conforme já mencionado alhures, a pensão mensal a que foram condenadas as rés advém de responsabilidade civil, enquanto que a pensão por morte paga pelo INSS é decorrente de obrigação contratual, ante o pagamento de contribuição previdenciária pela vítima do acidente, sendo fundamentos diferentes a paga de cada qual (Vide tópico 'II. 1. 3. VALOR DA PENSÃO').

Assim, a Emenda Constitucional n.º 103/2019, que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias não se aplica à hipótese dos autos, que trata de indenização por danos materiais, ainda que na forma de pensão mensal. Veja-se que o artigo 23 da aludida EC, invocado pelas embargantes, regula 'A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal', não se aplicando, pois, às hipóteses de pensionamento decorrente de responsabilidade civil.

A respeito do quantum arbitrado a título de indenização por dano moral, o TST tem entendido que não é possível rever, em sede extraordinária, os valores fixados nas instâncias ordinárias, exceto nos casos em que o valor seja ínfimo ou excessivamente elevado, a exemplo dos seguintes julgados, dentre vários: AgR-E-ED-ARR-1467-31.2010.5.10.0011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT: 11/10/2019; AgR-E-ED-RR-1467-06.2010.5.09.0093, Relator: Ministro Breno Medeiros, SBDI-I, DEJT: 07/12/2018; Ag-E-ED-RR-687900-33.2008.5.12.0001, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-I, DEJT: 17/08/2018, de forma a atrair a incidência do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Não há ofensa ao art. 373, I do CPC. A Turma adentrou o cerne da prova, valorando-a contrária aos interesses dos recorrentes.

Os arestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou de órgãos não mencionados na alínea 'a' do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses.

Inexiste ofensa ao inciso LV do art. 5º da CR, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados aos recorrentes, que, até então, vêm utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

No tocante ao dano material, abatimento/dedução do valor recebido a título de pensão pelo INSS e à exclusão da seguradora do polo passivo, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A da alínea 'a' do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não



PROCESSO Nº TST-AIRR-10653-70.2019.5.03.0104

conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 891-894).

Na decisão proferida em recurso ordinário, ficou consignado:

"V. 1. DANOS MORAIS E MATERIAIS

Em razão de acidente de trabalho que vitimou o empregado Cícero Joaquim da Silva, postulam os reclamantes, herdeiros do falecido, o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

O Sr. CÍCERO JOAQUIM DA SILVA foi admitido em 11/12/2017 pelas primeira e segunda reclamadas, como Apanhador de Aves, e laborou até 24/01/2018, quando o contrato de trabalho foi extinto em virtude do falecimento do trabalhador, em acidente automobilístico ocorrido em veículo fornecido pela empregadora, quando os trabalhadores eram transportados para o local de trabalho.

As primeira e segunda reclamadas, empregadoras da vítima (grupo econômico), adotam o sistema de transporte de passageiros rotineiramente, deslocando os trabalhadores a diversos locais onde realizam a apanha de aves, sendo a terceira ré, BRF S.A, tomadora dos serviços (Contrato de prestação de serviços de apanha de aves - ID. 0c7cf6d).

A dinâmica do acidente foi descrita no boletim de ocorrência de ID. ec2fd44, que registra colisão do veículo (ônibus VW/MASCA GRANMICRO placa BAX-5136/PR) que transportava diversos trabalhadores no sentido Uberlândia a Monte Alegre de Minas, com obstáculo fixo em 24/01/2018, às 16h40, em dia chuvoso.

Conforme consta do boletim policial, *'o condutor perdeu o controle direcional do veículo que iniciou uma saída de pista pelo lado direito em sua mão de direção e tentou realinhar a direção de V1, porém V1 acabou por atravessar a pista na diagonal para o lado esquerdo, colidiu contra a defesa metálica do lado esquerdo, tombou, na sequência deslizou sobre a defesa e colidiu o teto contra um poste metálico de sustentação de sinalização instalado no local'*. O acidente resultou na morte de dois trabalhadores, entre os quais o Sr. Cicero Joaquim da Silva, deixando outros feridos.

Insistem os recorrentes na responsabilidade objetiva do empregador, porquanto expunha os trabalhadores a risco acentuado, ao transporta-los rotineiramente a diversos locais para a apanha de aves, em rotas, veículos e condutores escolhidos pela empresa. Destacam que o acidente automobilístico ocorreu sob forte chuva, de maneira que a empregadora, submetendo os empregados ao tráfego nas rodovias em severas condições



PROCESSO Nº TST-AIRR-10653-70.2019.5.03.0104

climáticas, deve ser responsabilizada pelo acidente. Argumentam inexistir caso fortuito ou força maior a afastar a responsabilidade das reclamadas.

O juízo de origem assim se manifestou sobre a questão (ID. 8f75a2e - Pág. 4 a 10):

‘É incontroverso que o trabalhador faleceu quando era conduzido em veículo da reclamada para o local de trabalho.

Os autores alegaram que o sinistro somente o vitimou porque a reclamada foi negligente em relação ao estado de conservação do veículo e condições de trabalho a que eram impostos os empregados, inclusive o motorista, com longas jornadas.

As reclamadas negaram participação com culpa para o evento, dizendo que não estão presentes no caso os requisitos do dever de reparação de eventuais prejuízos sofridos. pelos autores. Afirmaram que não é o caso de responsabilização objetiva e que o veículo não estava em más condições de uso, tendo ocorrido força maior/fortuito, causado que foi pela forte chuva no momento do acidente. Defende que, nesse caso, há rompimento do nexo causal, não sendo devidas as indenizações pretendidas.

Como é sabido, a Constituição da República de 1988 assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, no artigo 7º, XXVIII, ‘seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa’.

O seguro contra acidentes de trabalho, antes denominado de SAT e agora com denominação de RAT (Risco de Acidente de Trabalho) incide sobre a folha de salários da empresa e é recolhido pelo empregador à Previdência Social para o custeio dos benefícios devidos em casos de acidentes de trabalho. Por isso não é cabível a responsabilidade objetiva do empregador em toda e qualquer situação.

Portanto, em regra, as reparações por danos materiais e morais pelo empregador são devidas quando este concorrer com dolo ou culpa para o sinistro, conforme expressamente previsto na norma constitucional acima mencionada.

No entanto, na situação específica dos autos, em que a condução é fornecida pelo empregador, a jurisprudência se firmou no sentido de que a responsabilização é objetiva, porque, nessa hipótese, o empregador assume a mesma situação do transportador (Inteligência dos artigos 2º da CLT, 734, 735, 736 e 927, parágrafo único, do Código Civil). Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE NO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. No caso de acidente de trânsito que ocorre durante o transporte do empregado em veículo fornecido pela empresa, equipara-se a



PROCESSO Nº TST-AIRR-10653-70.2019.5.03.0104

empregadora ao transportador, o que atrai a aplicação da responsabilidade objetiva. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010439-51.2019.5.03.0081 (RO); Disponibilização: 22/01/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 553; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson José Alves Lage).

No entanto, a responsabilidade objetiva não afasta as excludentes do nexo causal.

Ainda que a responsabilidade seja objetiva, saliento que os elementos de culpa alegados na inicial não ficaram demonstrados nos autos e é relevante sua análise para evidenciar a força maior/fortuito, que atuou isoladamente.

O veículo acidentado é relativamente novo (ano de 2016), fl. 56, e as fotografias de fl. 81 indicam que estava em aparente bom estado. Não houve falha de frenagem, fl. 54, nem estava ele em alta velocidade, conforme disco de tacógrafo de fl. 56. Não há nenhuma informação sobre pneus gastos ou inadequados para o tráfego, que não estouraram (mesmo com impacto). Veja-se que o documento de fl. 361 indica que o veículo passou por revisão em 07.11.17, ou seja, pouco mais dois meses antes do acidente.

A alegação das testemunhas de que o motorista realizava longas jornadas sucumbe diante do disco de tacógrafo que estava no veículo no momento do acidente. É que ele informa início da jornada de Cícero por volta das 16h. Esse horário condiz com o que foi dito pela testemunha Antônio Carlos.

Há uma diferença significativa de horários nos depoimentos das testemunhas. De todo modo, segundo a testemunha Adilson, uma tarefa teria ocorrido das 4h às 09h, seguida de intervalo e, depois, segundo o tacógrafo e depoimento de Antônio, nova tarefa teve início às 16h, vindo o acidente a ocorrer por volta das 16h30.

Ainda que considerada a situação exposta, não há nenhum elemento nos autos que indique que o motorista tenha dormido no volante ou estivesse exposto, cotidianamente, a longas jornadas, a ponto de se presumir adormecimento na direção. Veja-se, ainda, que ele não estava em estado etílico, fl. 58.

Enfim, não há elementos nos autos que indiquem culpa das reclamadas pelo evento.

O que se nota é que, de fato, houve fortuito, traduzido na forte chuva, que retirou do motorista a direção do veículo, o qual veio a colidir com o guard rail. Repito que, pelo tacógrafo, o veículo não estava em alta velocidade, a pista era em linha reta (fls. 53/54 e 81) e o motorista estava sóbrio, fl. 58, além de que ele era habilitado (categoria D) e treinado para direção, fl. 363.



PROCESSO Nº TST-AIRR-10653-70.2019.5.03.0104

Por outro lado, o boletim de ocorrência informa que havia chuva e a pista estava escorregadia, fl. 55. No campo condição meteorológica constou a presença de 'chuva'.

O documento citado pelo autor na fl. 11 indica que houve aquaplanagem e o veículo bateu no canteiro central. Consta, ainda que 'segundo a corporação, chovia bastante no momento do acidente'.

Se tivesse sido trazida a reportagem completa citada na fl. 13, ali constaria também o seguinte:

De acordo com o agente Sandoval, da Polícia Rodoviária Federal (PRF) em Uberlândia, o veículo seguia pela BR-365, quando no Km 630 aconteceu o tombamento. 'Chovia muito no momento do acidente. O micro-ônibus aquaplanou na pista, bateu no guard rail e atingiu um poste de iluminação no canteiro central. Duas pessoas morreram no local', explicou.

Do mesmo modo, quando se pesquisa na internet a reportagem completa citada na fl. 14, encontra-se o seguinte:

De acordo com a Polícia Rodoviária Federal (PRF), o motorista disse que seguia no sentido Monte Alegre quando perdeu o controle da direção durante uma aquaplanagem e bateu no canteiro central. Com o impacto, o veículo tomou a pista. Segundo a corporação, chovia bastante no momento do acidente.

Alinhado a isso a testemunha Antônio Carlos disse que '9) no dia do acidente chovia bastante; na hora do acidente chovia bastante'; fl. 605.

Adilson Rocha, por sua vez, disse que estava usando o cinto de segurança, o que era a regra entre os colegas, fl. 605.

Enfim, os elementos de prova não indicam imprevidência da reclamada. Na verdade, são suficientes para acolher o fortuito como causador do acidente, quebrando o nexo causal enquanto requisito do dever de reparar. Nesse sentido foi o julgado de fls. 558/564, que analisou o mesmo acidente, em ação ajuizada pelos herdeiros da outra vítima fatal.

Aquele acórdão foi assim versado:

A dinâmica do lamentável acidente encontra-se descrita no boletim de ocorrência de f. 237.

Não se olvida que, em regra, para deflagrar a responsabilidade civil por danos decorrentes de acidente do trabalho equiparado, necessário se faz comprovar a existência de culpa do empregador, que por ação e omissão, causou dano ao empregado, assim como o nexo causal entre o acidente e o trabalho desempenhado.

Contudo, em casos como o presente, a lei concedeu maior amplitude ao nexo causal para efeitos do auxílio acidentário, incluindo situações não relacionadas diretamente com o trabalho.



PROCESSO Nº TST-AIRR-10653-70.2019.5.03.0104

Isso se justifica pelo fato de o auxílio acidentário possuir caráter social, bastando a prova de vinculação do acidente com o trabalho, para que haja o nexo causal e a cobertura pelo benefício securitário, o que se evidenciou no caso.

Assim, cumpre analisar a existência de culpa do empregador, que por ação ou omissão, causou o dano (acidente de trabalho, com morte) ao trabalhador (arts. 7º, XXVIII, da C.R./88 e 186 do CC/02), ou se o a hipótese se amolda à tese da responsabilidade civil objetiva, prevista no parágrafo único do art. 927 do C.C./02.

Tratando-se, em princípio, de responsabilidade objetiva no âmbito das relações de trabalho, tendo-se em mira a responsabilidade de quem fornece transporte, predomina na doutrina e na jurisprudência trabalhista a aplicação da teoria do risco criado, de acordo com a qual aquele que cria o risco responde por suas consequências.

Todavia, importante destacar que a teoria do risco criado, diferente da teoria do risco integral, não exclui a possibilidade de incidência de excludentes do nexo causal, quais sejam, culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Vejamos o histórico da ocorrência (f. 272):

'(...) segundo algumas vítimas, o acidente ocorreu quando o micro-ônibus trafegava com velocidade da via no momento em que chovia muito, onde repentinamente o veículo fez uma curva vindo a tombar e colidir com guard rail (...).'

O boletim lavrado pela Polícia Rodoviária Federal narrou (f. 280):

'Conforme averiguações realizadas no local do acidente tipo colisão com obstáculo fixo ocorrido em 24/01/2018 às 16:40 h no Km 630,0 da BR 365, município de Uberlândia-MG, constatamos através dos vestígios, subsidiado pelas declarações do condutor e passageiros, que V1, ônibus VW/MASCA GRANMICRO placa BAX-5136/PR deslocava-se sentido Uberlândia a Monte Alegre de Minas pela faixa da direita quando na altura do Km 630 sob chuva e com pista escorregadia, o condutor perdeu o controle direcional do veículo que iniciou uma saída de pista pelo lado direito em sua mão de direção e tentou realinhar a direção de V1, porém V1 acabou por atravessar a pista na diagonal para o lado esquerdo, colidiu contra a defesa metálica do lado esquerdo, tombou, na sequência deslizou sobre a defesa e colidiu o teto contra um poste metálico de sustentação de sinalização instalado no local'. Vale destacar que o veículo, ano de fabricação 2016, estava na velocidade da via.

A primeira testemunha arrolada pela 1ª reclamada disse:

'que o depoente chegou minutos depois do acidente; que o dia estava bem chuvoso; que ficou sabendo apenas que o motorista



PROCESSO Nº TST-AIRR-10653-70.2019.5.03.0104

perdeu o controle do veículo na rodovia que estava molhada; que os veículos passam por constante revisão'.

Ainda, as notícias juntadas pela 2ª Ré (f. 365) relatam chuva e aquaplanagem.

Cumpra destacar que inexistem elementos que demonstrem imprevidência do empregador apta a excluir a razão de força maior (art. 501, § 1º, da CLT), eis que o motorista transitava na velocidade permitida (60km por hora) e o veículo era relativamente novo, não havendo alegações nem provas de má conservação.

Sendo assim, diante das condições verificadas (chuva no local e pista molhada), entendo que o acidente decorreu de motivo de força maior. Considerados os fatos narrados, não há como afirmar que o empregador pudesse ter adotado medidas preventivas que teriam evitado o acidente ocorrido.

Trata-se de evento inevitável, ainda que previsível, por se referir a fato superior às forças do agente (art. 501 da CLT) e que produz o efeito de excluir o nexo de causalidade. Confira, a propósito, a seguinte decisão do TST:

EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CORTADOR DE CANA. QUEDA DE RAIOS. CASO FORTUITO EXTERNO. ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORÇA MAIOR. A reparação a ser conferida em decorrência de acidente de trabalho decorre da responsabilidade civil da parte que coloca o empregado em atividade de risco. A aplicação da responsabilidade objetiva, pelo acidente, todavia, deve decorrer da atividade realizada, o que não alcança o caso fortuito externo, quando não verificada a culpa por conduta omissiva ou comissiva do empregador. In casu, havendo excludente de culpa, por se tratar de caso fortuito externo à atividade e à conduta do agente, não há se falar em indenização por dano moral. Embargos conhecidos e providos. Processo: E-ED-RR - 195-49.2011.5.19.0000. Data de Julgamento: 22/06/2017, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/10/2017.

Destarte, dou provimento aos Recursos das Reclamadas para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Prejudicadas as demais matérias dos Apelos.

Desse modo, adotando os fundamentos acima expostos, julgo improcedentes os pedidos de letras 'e' e 'f' de fl. 28.'

A r. sentença merece reparo.

O direito à indenização por danos morais e materiais encontra amparo nos arts. 186 e 927 do Código Civil c/c o arts. 5º, inciso X e 7º, inciso XXVIII da Constituição da República.



PROCESSO Nº TST-AIRR-10653-70.2019.5.03.0104

No tocante à responsabilidade subjetiva, a sua configuração submete-se à presença de três pressupostos: a) erro de conduta do agente, por ação ou omissão, dolosa ou culposa do ofensor; b) ofensa a um bem jurídico (dano); e c) nexo causal entre a conduta do ofensor e o dano verificado. Presentes os sobreditos pressupostos, tem a vítima o direito às reparações pelos danos morais sofridos (dor e constrangimento impostos).

Por sua vez, a responsabilidade civil objetiva impõe a reparação do dano independentemente de culpa, consagrando a teoria do risco, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

No presente caso, adotando a empregadora o sistema de transporte dos empregados até o local de trabalho, em rodovia, sujeitava os trabalhadores a riscos de acidentes acima do que está exposto o restante da população.

Assim, a questão deve ser examinada sob o enfoque da responsabilidade objetiva da empresa, ante o risco acentuado a que estava exposto o empregado todos os dias, no percurso para o trabalho, em veículo da empresa ou por ela contratado.

Portanto, aplica-se o parágrafo único do art. 927 do CC, sendo a responsabilidade da reclamada objetiva, independente de culpa.

Com a devida vênia, não vislumbro a ocorrência de força maior, a afastar a responsabilidade objetiva do empregador.

A empregadora fazia o transporte rodoviário diário de seus trabalhadores. No dia do acidente, 24/01/2018, chovia bastante, agravando o risco inerente à atividade.

Com efeito, o Boletim de Ocorrência (ID. ec2fd44) aponta que o acidente aconteceu 'sob chuva e com pista escorregadia'. As testemunhas ouvidas em juízo, presentes no momento do acidente, confirmam o mau tempo. O sr. ADILSON ROCHA CAMPEIRO afirmou que 'no dia do acidente estava chovendo; não era muito mas era um pouco'. Por sua vez, o sr. ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO PESSOA, relatou que 'no dia do acidente chovia bastante; na hora do acidente chovia bastante'. No mesmo sentido, a reportagem trazida junto com a exordial notícia o acidente e consta da matéria jornalística que, 'segundo a corporação, chovia bastante no momento do acidente' (ID. b6ef262 - Pág. 8).

O veículo que transportava os trabalhadores para o local de trabalho, a despeito da forte chuva, continuou o trajeto, priorizando a continuidade da prestação dos serviços em detrimento da saúde e segurança dos passageiros.

A prudência recomenda, em casos de precipitação nas rodovias, a redução da velocidade, ou mesmo encostar o veículo, em razão da previsível possibilidade de acidentes. A aquaplanagem não é, portanto, algo imprevisível e, da mesma forma, não pode ser tida como inevitável, na medida em que depende da decisão e da capacidade do condutor.

Diante disso, respeitosamente, afasto a motivação de força maior do acidente automobilístico que vitimou o empregado. A ocorrência de forte



PROCESSO Nº TST-AIRR-10653-70.2019.5.03.0104

chuva em estradas não pode ser comparada, a exemplo, à queda de um raio sobre o trabalhador, esse sim, evento imprevisível e inevitável.

Em se tratando de transporte de pessoas - e não de coisas, frise-se -, a possibilidade de acidentes com risco à vida é algo não apenas previsível, mas que deve ser precavido, especialmente no que for dependente da ação humana. Em condições climáticas severas, sob fortes chuvas, como é o caso dos autos, a aquaplanagem é evento totalmente previsível, impondo o aumento da atenção e do cuidado, sendo objeto de diversos cursos de capacitação profissional, bem como de cursos obrigatórios de direção defensiva.

O veículo era de grande porte (ônibus VW/MASCA GRANMICRO placa BAX-5136/PR - Boletim de Ocorrência de ID. ec2fd44). Veja-se que, embora a imagem do cronotacógrafo indique que o veículo estava dentro dos limites de velocidade para aquela rodovia (ID. ec2fd44 - Pág. 4), a velocidade em que era conduzido o veículo não impediu a ocorrência do acidente. É certo que a velocidade recomendada para a via se altera quando a pista está molhada, notadamente sob forte chuva e este fato não foi levado em consideração.

O documento de ID. 0cf7ade comprova o treinamento do motorista apenas para o 'transporte de produtos perigosos', hipótese distinta da que trata os autos (transporte de pessoas), não servindo de prova da experiência e preparo do condutor. O treinamento para o transporte de pessoas deve conter algo mais que as cautelas para o transporte de produtos. Deve despertar a sensibilidade no sentido de que o cuidado deve ser ainda maior e a segurança diretiva preservada em termos absolutos. Todo motorista zeloso e experiente sabe que a velocidade, sob chuva forte, jamais poderá ser a mesma permitida para a direção em tempo seco.

Não por outra razão, o infortúnio veio a ocorrer, ante o comportamento insuficiente do motorista, preposto da empregadora, para prevenir o resultado danoso.

No mesmo sentido opina o MPT, conforme parecer de ID 5f9b5d5:

'Força maior deriva de fatos humanos ou naturais, que podem ate ser previstos, mas da mesma maneira não podem ser impedidos.

A chuva forte no momento do acidente não foi repentina, consta dos autos que chovia durante todo o dia (v. ID. ec2fd44 - Pág. 1 e 3, ID. 35ec54d - Pág. 5), ante e durante o transporte dos trabalhadores, portanto, previsível.

De igual modo, a aquaplanagem é evento mais que possível de ocorrer em tais condições, sendo objeto de cursos de direção defensiva visando justamente evitar acidentes por tal evento.

Data máxima vênua, não há como considerar o acidente ocorrido, em que todas as provas evidenciam a aquaplanagem a causadora do sinistro, como evento de força maior.

O acidente ocorrido nestas condições, deriva da culpa do empregador, ao permitir a condução dos trabalhadores em condições



PROCESSO Nº TST-AIRR-10653-70.2019.5.03.0104

de fortes chuvas e, mesmo que em velocidade compatível com a via, culminou com o acidente fatal.

(...)

Ainda que a aquaplanagem causadora do acidente tenha a chuva com uma das causas, a ação do motorista desponta como fator preponderante na dinâmica do acidente, pois apesar de supostamente estar na velocidade da via (90km/h), certamente não era adequada para prevenir o sinistro.

A chuva forte retratada é evento previsível durante a condução de veículos e, portanto, não pode ser caracterizada como motivo de força maior quando possível evitar as adversidades por ela provocadas.

Não se trata de fato inesperado, motivo pelo qual incumbia ao empregador cuidar da prevenção deste tipo de evento, seja com cursos de direção defensiva, ou determinações de que não haja a condução do veículo conduzindo trabalhadores em dadas condições climáticas.'

Por fim, as conclusões lançadas na sentença acerca do estado de conservação do veículo não prosperam, porque foram tomadas apenas com base na análise visual e estática de imagens juntadas aos autos, sem qualquer laudo técnico a subsidiá-las.

Da mesma forma, não se pode concluir acerca da utilização do cinto de segurança pelo empregado falecido, porque, conforme depoimento do Sr. ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO PESSOA,, 'no dia do acidente o depoente não usava cinto de segurança, porque estava desmantelado'.

Por todo o exposto, deve ser a empregadora penalizada, à luz da teoria da responsabilidade civil objetiva que impõe a reparação do dano independentemente de culpa, consagrando a teoria do risco, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

Vale dizer, ainda que não se entendesse pela aplicação da responsabilidade objetiva, no caso em apreço, agrega-se o fato de que a empresa responde por culpa, tendo em vista que não comprovou a adoção de medidas preventivas com o desiderato de evitar o infortúnio laboral ocorrido, em ofensa ao artigo 157 da CLT, artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, ao princípio do aprimoramento contínuo, previsto na Convenção 155 da OIT, ratificada pelo Brasil (Decreto 1254 de 29 de setembro de 1994).

Dessa forma, uma vez presentes todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam, erro de conduta do agente, revelado por um comportamento contrário ao direito, a ofensa a um bem jurídico específico do postulante e, por fim, a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado, exsurge a obrigação da reclamada de reparar os danos morais sofridos pelo obreiro, conforme se depreende do disposto no artigo 5º, inciso X, da CF/88; artigos 186, 187 e 927, caput, do Código Civil.



PROCESSO Nº TST-AIRR-10653-70.2019.5.03.0104

O dano moral traduz lesão sofrida por alguém no respectivo patrimônio de valores ideais, como a vida privada, a honra, a intimidade, a imagem pessoal e a integridade física. Está relacionado a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade humana.

A prova da repercussão do fato na órbita subjetiva do autor não é essencial para o deferimento do pedido de indenização por danos morais. Tratando-se de sentimentos ínsitos à alma humana, que decorrem naturalmente das agressões do meio social, a dor, o constrangimento, o medo e a aflição dispensam comprovação, sendo suficiente a prova do ato ilícito e do nexo de causalidade deste com o dano.

No caso, a dor sofrida pelos reclamantes em razão do óbito do empregado é inegável.

Sendo assim, diante dos fatos acima narrados, entendo caracterizada a violação aos direitos da personalidade e, por isso, os autores tem direito à indenização por danos morais.

No que diz respeito ao valor da indenização, deve ser arbitrado considerando-se a extensão do dano, as condições de saúde em que se encontra o empregado, a possibilidade ou não de ele permanecer laborando, o grau de redução da sua capacidade laborativa, as condições econômicas do reclamante e da reclamada.

A reparação pecuniária deve, tanto quanto possível, guardar razoável proporcionalidade entre o dano causado, a sua extensão, as suas consequências e a sua repercussão sobre a vida interior da vítima, bem como ter por objetivo coibir o culpado a não repetir o ato ou obrigá-lo a adotar medidas para que o mesmo tipo de dano não vitime a outrem.

O arbitramento, consideradas essas circunstâncias, não deve ter por escopo premiar a vítima, ou seus herdeiros, nem extorquir o causador do dano, como também não pode ser consumado de modo a tornar inócua a atuação do Judiciário na solução do litígio.

Portanto, a indenização não deve ser fixada em valor irrisório que desmoralize o instituto ou que chegue a causar enriquecimento acima do razoável, cumprindo assim um caráter pedagógico.

No caso dos autos, a extensão do dano é inegável, haja vista o acidente culminou na morte do trabalhador, o que, sem dúvidas, causa dor e abalo psicológico a sua família, especialmente à viúva e aos filhos, que figuram nesta reclamatória como autores. A angústia sentida pelos familiares que perdem ente próximo é denominada dano moral reflexo ou por ricochete.

Sopesados os critérios acima, revela-se justa e moderada a fixação de indenização por danos extrapatrimoniais no importe total de R\$ 50.000,00 (limites do pedido que não foi feito individualmente para cada um dos autores), com observância da Súmula 439 do TST para o cálculo dos juros de mora e correção monetária desta parcela.

Registra-se, por oportuno e relevante, que o Pleno deste Eg. TRT, em recente julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade



PROCESSO Nº TST-AIRR-10653-70.2019.5.03.0104

0011521-69.2019.5.03.0000, declarou a inconstitucionalidade do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT.

De outra feita, teve a família do ex-empregado, também em termos materiais, diminuição de renda, razão pela qual faz jus à indenização por danos materiais.

Nessa ordem de ideias, defiro a cada um dos reclamantes (viúva e três filhos) pensão mensal correspondente a 1/5 do salário do falecido (R\$937,00 - Ficha de Registro de Empregado - ID. 3befc8a), considerando-se que, em se tratando de família composta por cinco pessoas, 1/5 da remuneração do falecido era destinado à sua própria manutenção.

Ainda, os reclamantes fazem jus, anualmente, a uma parcela extra da pensão, correspondente ao 13º salário a que teria direito o obreiro, bem como a 1/3 do montante supra fixado, correspondente ao terço constitucional de férias, na proporção da cota-parte de cada um. As férias, entretanto, por não representarem ganho para o trabalhador, não são passíveis de indenização.

A cessação da pensão para a companheira (ID. cd1f6ad), primeira reclamante, leva em conta a duração provável da vida da vítima (art. 948, II, do CC). Em 24/01/2018, o falecido contava com 35 anos, contando com expectativa de vida equivalente a 41,5 anos (Tábua completa de mortalidade para homens, publicada pelo IBGE no ano de 2019 - acesso ao sítio eletrônico do IBGE em 01/12/2020, às 10h50min).

Quanto à idade limite de cessação da pensão para os filhos, a pensão será paga desde a data do sinistro até a idade limite de 25 anos, marco fixado pela jurisprudência como razoável para que se conclua a formação educacional e se adquiram condições próprias de sustento.

Por aplicação do direito de acrescer dos beneficiários remanescentes, a cota parte dos filhos, ao atingirem a idade de 25 anos, reverter-se-á em proveito dos outros beneficiários (art. 77, Parágrafo 1º, da Lei 8.213/91), no caso, da companheira (1ª reclamante).

Embora a antecipação do pagamento em parcela única do valor da pensão mensal vitalícia seja uma faculdade conferida pelo legislador ao ofendido, consoante dicção do parágrafo único artigo 950 do Código Civil, entendo que esta não se mostra a solução mais adequada ao caso, haja vista a capacidade econômica dos principais responsáveis (considerado o valor do seu capital social) e, ainda, o montante a ser quitado pelas duas empresas a título de indenização por danos morais.

Declaro, para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, a natureza indenizatória das parcelas.

Invertidos os ônus sucumbenciais, honorários advocatícios a cargo da ré, no importe de 10% do valor da condenação.

A terceira reclamada, BRF S.A, responde subsidiariamente pelos créditos deferidos, abrangendo todas as verbas devidas ao trabalhador (ou seus herdeiros, in casu) independentemente da sua natureza - terceira ré,



PROCESSO Nº TST-AIRR-10653-70.2019.5.03.0104

tomadora dos serviços (Contrato de prestação de serviços de apanha de aves - ID. 0c7cf6d).

A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prescinde da configuração de culpa, pois funda-se na atribuição de responsabilidade patrimonial àquele que se beneficiou dos serviços prestados pelo trabalhador, em sintonia com a Súmula 331, IV e VI, do TST. Ratifica tal entendimento o disposto no § 5º do art. 5º-A da Lei 6.019/74, alterada pela Lei 13.429/17.

Registra-se, por relevante, que o Excelso STF, no dia 30/8/2018, no julgamento do RE 958.252/MG (Tema 725) e da ADPF 324/DF decidiu pela manutenção da responsabilidade subsidiária, mesmo na hipótese de terceirização lícita, conforme se observa da tese de repercussão geral: 'É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante'.

Recurso provido, nos termos acima expostos" (fls. 766-776).

A primeira e segunda reclamadas interpõem agravo de instrumento às fls. 902-912, no qual se insurgem acerca dos temas "acidente de trajeto – rodovias – transporte fornecido pela empregadora – morte de trabalhador – responsabilidade objetiva", "valor da indenização por danos morais", "direito de acrescer" e "manutenção da seguradora na lide".

Primeiramente, cumpre ressaltar ser insubsistente a suscitada nulidade da decisão denegatória por negativa de prestação jurisdicional, visto terem constado da decisão agravada todos os fundamentos de fato e de direito que formaram o convencimento do julgador.

Os presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, no exercício do juízo de admissibilidade do recurso de revista, estão cumprindo expressa determinação legal, de jurisdição inafastável, conforme dispõe o § 1º do art. 896 da CLT, que abrange tanto os pressupostos extrínsecos quanto os intrínsecos (alíneas do próprio art. 896), sem que isso implique usurpação de competência do TST ou cerceamento ao direito de defesa e de amplo acesso à jurisdição. Tampouco há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

No caso dos presentes autos, observe-se que a decisão agravada, ao denegar seguimento ao recurso de revista interposto, apresentou fundamentação condizente com a exigência estabelecida no § 1º do art. 896 da CLT.



PROCESSO Nº TST-AIRR-10653-70.2019.5.03.0104

2.1 - ACIDENTE DE TRAJETO. RODOVIA. TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPREGADORA. MORTE DE TRABALHADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Discute-se a responsabilidade civil do empregador pelo pagamento de indenização por dano moral e material em face de acidente de percurso, o qual levou a óbito empregado transportado em ônibus fornecido pela empresa.

A obrigação de indenizar no âmbito trabalhista decorre da demonstração de ato ilícito praticado pelo empregador por ação ou omissão, culpa ou dolo, bem como da existência do nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta ilícita, na forma dos artigos 7º, XXVIII, da Constituição Federal, e 927 do Código Civil.

Dispõe o art. 7º, *caput* e XXVIII, da Constituição Federal:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa."

O Código Civil estabelece:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Verifica-se que a norma constitucional abraça a responsabilidade subjetiva, obrigação de o empregador indenizar o dano que causar mediante comprovada culpa ou dolo, e o Código Civil, a responsabilidade objetiva, em que não se faz necessária tal comprovação, pois fundada na teoria do risco da atividade econômica.

A primeira, norma constitucional, trata de garantia mínima do trabalhador e não exclui a segunda, a qual, por sua vez, atribui maior responsabilidade



PROCESSO Nº TST-AIRR-10653-70.2019.5.03.0104

civil ao empregador, perfeitamente aplicável de forma supletiva no Direito do Trabalho, haja vista o princípio da norma mais favorável, mais o fato de o Direito Laboral primar pela proteção do trabalhador, e a segurança e medicina do trabalho, institutos destinados a assegurar a dignidade, integridade física e psíquica do empregado no seu ambiente laborativo.

In casu, discute-se a ocorrência de acidente de percurso que provocou a morte de empregado transportado em ônibus fornecido pela empresa.

O empregador, nesse caso, ao se responsabilizar pelo transporte de seus empregados para que cheguem ao local da prestação dos serviços, equipara-se ao transportador, assumindo o ônus e o risco desse transporte para os efeitos dos artigos 734 a 736 do Código Civil, sobretudo, porque tal transporte objetiva o atendimento do negócio e interesses das empresas. Os textos legais atinentes à matéria tratam com rigor as situações em comento, justamente em decorrência da obrigação que se deve ter em transportar pessoas em perfeitas condições de segurança ao seu destino, estando a cláusula de incolumidade implícita no contrato de transporte.

Assim, a empresa, ao assumir essa responsabilidade, não obstante de maneira informal ou de forma gratuita, gera, como consequência, a obrigação de responder pelos danos causados aos transportados em decorrência de eventual acidente, porque tem o dever de garantir a incolumidade física da pessoa transportada. Nem se alegue que a responsabilidade objetiva se dá apenas nos casos em que o transporte se faz por empresas concessionárias desse serviço, porque a lei não faz tal distinção, mas qualquer que seja o transportador, responde pelo transportado, e, se a empresa avocou para si tal responsabilidade, a transportador se equipara, conforme determinam os artigos 734 e 736 do Código Civil:

"Art. 743. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade."

"Art. 736. Não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade ou cortesia.

Parágrafo único. Não se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o transportador auferir vantagens indiretas."



PROCESSO Nº TST-AIRR-10653-70.2019.5.03.0104

Ademais, a responsabilidade do transportador pela ocorrência de acidente independe de culpa, conforme previsão do artigo 735 do Código Civil, *in verbis*:

"A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva."

Assim também se posiciona o Supremo Tribunal Federal, conforme jurisprudência espelhada em sua Súmula 187, *in verbis*:

"A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva."

O Regional atribuiu à empregadora responsabilidade civil objetiva pelo acidente e, como reforço argumentativo, ressaltou ter sido evidenciada conduta culposa empresarial na produção do resultado, haja vista a condução do ônibus durante forte chuva, a qual não tem o condão de ensejar excludente por força maior, porquanto asseverado pelo Regional o comportamento insuficiente para prevenir o resultado danoso.

São precedentes desta Sexta Turma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA BRF. (...) RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATENDIDOS OS REQUISITOS DA LEI 13.015/2014. Trata-se de debate acerca da decisão que imputou a responsabilidade objetiva do empregador por acidente automobilístico que vitimou o empregado, quando estava sendo transportado das granjas conveniadas até o frigorífico da ora recorrente, em veículo fornecido pelas rés, cuja conservação mostrou-se deficiente conforme a prova oral. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, ao fornecer transporte ao empregado, a empresa responde de forma objetiva pelo dever de reparação de dano, independentemente da existência ou prova de culpa ou dolo, uma vez que a empregadora atraiu para si a responsabilidade pela integridade física do empregado, ao fornecer a condução em veículo próprio para atender às suas demandas empresariais, se equiparando ao transportador, nos termos dos artigos 734, 735, 927 e 932, III, do CCB. Cito precedentes. Agravo



PROCESSO Nº TST-AIRR-10653-70.2019.5.03.0104

de instrumento não provido. (...)" (AIRR-10057-03.2015.5.03.0080, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 13/05/2022.)

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO DA EMPREGADORA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. No caso em tela, a reclamada se insurge contra a decisão que a condenou a pagar para a reclamante, mãe do empregado morto em acidente de trânsito, indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, em razão de o evento ter ocorrido em veículo da empregadora, no momento em que o obreiro se deslocava de uma unidade produtiva para outra. Foi aplicada a responsabilidade objetiva da reclamada, com espeque nos artigos 734 e 735 do Código Civil. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento. Transcendência não reconhecida. Agravo de instrumento não provido. (...)" (AIRR-516-62.2019.5.17.0161, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/04/2022.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. ACIDENTE DE TRAJETO. TRANSPORTE TERCEIRIZADO FORNECIDO PELA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. O debate circunscreve-se à responsabilidade atribuída à empregadora pelos danos sofridos pelo reclamante, em decorrência de acidente de trajeto em transporte terceirizado fornecido pela primeira, bem como aos valores arbitrados às indenizações por danos morais e estéticos. O Regional atribuiu à empregadora responsabilidade civil objetiva pelo acidente e, como reforço argumentativo, ressaltou ter sido evidenciada conduta culposa empresarial na produção do resultado danoso. Fixou as indenizações por danos morais e estéticos em R\$ 30.000,00 e R\$ 6.000,00, respectivamente. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-25448-66.2017.5.24.0072, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/05/2021.)

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO NO TRAJETO PARA O TRABALHO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. Discute-se a responsabilidade civil do empregador pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais em face de acidente de percurso,



PROCESSO Nº TST-AIRR-10653-70.2019.5.03.0104

no qual o empregado é transportado em ônibus fornecido pela empresa. Nessas circunstâncias, o empregador, ao se responsabilizar pelo transporte de seus empregados para que cheguem ao local da prestação dos serviços, equipara-se ao transportador, assumindo o ônus e o risco desse transporte para os efeitos dos artigos 734 a 736 do Código Civil, sobretudo porque tal transporte objetiva o atendimento do negócio e interesses da empresa. Os textos legais atinentes à matéria tratam com rigor as situações em comento, justamente em decorrência da obrigação a qual se deve ter em transportar pessoas em perfeitas condições de segurança ao seu destino, estando a cláusula de incolumidade implícita no contrato de transporte. A empresa, ao assumir essa responsabilidade, não obstante de maneira informal ou de forma gratuita, gera, como consequência, a obrigação de responder pelos danos causados aos transportados em decorrência de eventual acidente, porque tem o dever de garantir a incolumidade física da pessoa transportada. Não se pode alegar que a responsabilidade objetiva se dá apenas nos casos nos quais o transporte se faz por empresas concessionárias desse serviço porque a lei não faz tal distinção, mas se aplica a qualquer que seja o transportador. Em síntese, se a empresa avoca para si tal responsabilidade, a transportador se equipara, conforme determinam os artigos 734 e 736 do Código Civil. Ademais, o fato de o acidente de trânsito ter sido provocado pela ausência de sinalização na pista (suposto fato de terceiro) não afasta por inteiro a relação causal, sendo forte a Súmula n. 187 do STF: 'a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva'. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-24334-06.2015.5.24.0091, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 09/04/2021.)

Tratando-se de apelo empresarial e não de empregado, também está ausente a transcendência social.

Não bastasse isso, não se discute questão inédita acerca da legislação trabalhista, não havendo de se falar em transcendência jurídica.

Por fim, não está configurada qualquer dissonância entre a decisão regional e a jurisprudência sumulada ou vinculante do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal que configure a transcendência política.

Minha compreensão, em relação à transcendência econômica, seja para o empregador ou para o empregado, é a de que não deve ser estabelecido um determinado valor a partir do qual todas as causas teriam transcendência.

A transcendência concerne, por definição, a algum aspecto da causa que supera o espectro dos interesses individuais e remete ao interesse coletivo.



PROCESSO Nº TST-AIRR-10653-70.2019.5.03.0104

Mas essa coletividade não pode, por justiça, corresponder a toda a sociedade brasileira como se empresários e trabalhadores pertencessem, indistintamente, ao mesmo estrato social e econômico.

O interesse alimentar, ou de sobrevivência, é compartilhado por toda imensa parcela da sociedade sem emprego ou renda, malgrado a ele sejam indiferentes, não raro, os trabalhadores cuja sorte ou talento os fez inseridos no mercado de trabalho. Também, do outro lado, as pequenas e médias empresas ocupam nicho econômico em que o interesse de subsistir pode transcender mais que o de ser competitiva ou de constituir monopólio, o contrário se dando no *front* em que se digladiam as grandes corporações econômicas.

São coletividades diferentes, tanto no caso dos empregadores quanto no dos empregados.

Não obstante essa compreensão, não havendo indicação clara acerca de qual fração do valor da causa que corresponderia à pretensão recursal, resulta inviável, ou mesmo anódino, o reconhecimento de transcendência econômica.

A Sexta Turma tem entendido, com ressalva de meu entendimento, que, a despeito dos valores da causa e da condenação, não é possível o seu reconhecimento quando os demais critérios de transcendência estão ausentes e não se faz presente matéria a ser uniformizada por esta Corte, como no presente caso.

Em suma, ausente qualquer dos indicadores de transcendência aptos a autorizar o exame do apelo nesta Corte.

Ante o exposto, **não reconhecida** a transcendência, mantenho a ordem de obstaculização do recurso de revista, muito embora por fundamento diverso, e **nego provimento** ao agravo de instrumento.

2.2 - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Cumpra esclarecer que o valor arbitrado a título de reparação por dano moral somente pode ser revisado na instância extraordinária nos casos em que se vulneram os preceitos de lei ou Constituição que emprestam caráter normativo ao princípio da proporcionalidade. E, considerando a moldura factual definida pelo Regional (morte do obreiro transportado pela empresa decorrente do acidente de trânsito), o valor atribuído (indenização no importe de cinquenta mil reais - R\$



PROCESSO Nº TST-AIRR-10653-70.2019.5.03.0104

50.000,00) não se mostra excessivamente elevado a ponto de se o conceber desproporcional.

Tratando-se de apelo empresarial e não de empregado, também está ausente a transcendência social.

Não bastasse isso, não se discute questão inédita acerca da legislação trabalhista, não havendo de se falar em transcendência jurídica.

Por fim, não está configurada qualquer dissonância entre a decisão regional e a jurisprudência sumulada ou vinculante do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal que configure a transcendência política.

Minha compreensão, em relação à transcendência econômica, seja para o empregador ou para o empregado, é a de que não deve ser estabelecido um determinado valor a partir do qual todas as causas teriam transcendência.

A transcendência concerne, por definição, a algum aspecto da causa que supera o espectro dos interesses individuais e remete ao interesse coletivo. Mas essa coletividade não pode, por justiça, corresponder a toda a sociedade brasileira como se empresários e trabalhadores pertencessem, indistintamente, ao mesmo estrato social e econômico.

O interesse alimentar, ou de sobrevivência, é compartilhado por toda imensa parcela da sociedade sem emprego ou renda, malgrado a ele sejam indiferentes, não raro, os trabalhadores cuja sorte ou talento os fez inseridos no mercado de trabalho. Também, do outro lado, as pequenas e médias empresas ocupam nicho econômico em que o interesse de subsistir pode transcender mais que o de ser competitiva ou de constituir monopólio, o contrário se dando no *front* em que se digladiam as grandes corporações econômicas.

São coletividades diferentes, tanto no caso dos empregadores quanto no dos empregados.

Não obstante essa compreensão, não havendo indicação clara acerca de qual fração do valor da causa que corresponderia à pretensão recursal, resulta inviável, ou mesmo anódino, o reconhecimento de transcendência econômica.

A Sexta Turma tem entendido, com ressalva de meu entendimento, que, a despeito dos valores da causa e da condenação, não é possível o seu reconhecimento quando os demais critérios de transcendência estão ausentes e não se faz presente matéria a ser uniformizada por esta Corte, como no presente caso.



PROCESSO Nº TST-AIRR-10653-70.2019.5.03.0104

Em suma, ausente qualquer dos indicadores de transcendência aptos a autorizar o exame do apelo nesta Corte.

Ante o exposto, **não reconhecida** a transcendência, mantenho a ordem de obstaculização do recurso de revista, muito embora por fundamento diverso, e **nego provimento** ao agravo de instrumento.

2.3 - DIREITO DE ACRESCER

O Regional consignou:

"A cessação da pensão para a companheira (ID. cdlf6ad), primeira reclamante, leva em conta a duração provável da vida da vítima (art. 948, II, do CC). Em 24/01/2018, o falecido contava com 35 anos, contando com expectativa de vida equivalente a 41,5 anos (Tábua completa de mortalidade para homens, publicada pelo IBGE no ano de 2019 - acesso ao sítio eletrônico do IBGE em 01/12/2020, às 10h50min).

Quanto à idade limite de cessação da pensão para os filhos, a pensão será paga desde a data do sinistro até a idade limite de 25 anos, marco fixado pela jurisprudência como razoável para que se conclua a formação educacional e se adquiram condições próprias de sustento.

Por aplicação do direito de acrescer dos beneficiários remanescentes, a cota parte dos filhos, ao atingirem a idade de 25 anos, reverter-se-á em proveito dos outros beneficiários (art. 77, Parágrafo 1º, da Lei 8.213/91), no caso, da companheira (1ª reclamante)" (fl. 775).

As reclamadas alegam que reversão das cotas-partes dos filhos, ao atingirem a idade de 25 anos, em favor da companheira, e mãe dos filhos, viola o artigo 23, § 1º, da EC 103/2019.

Não se vislumbra ofensa direta e literal ao artigo 23, § 1º, da EC 103/2019, na medida em que aludido dispositivo refere-se à pensão concedida a dependente de segurado no Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal, hipóteses distintas do caso em tela.

Tratando-se de apelo empresarial e não de empregado, também está ausente a transcendência social.

Não bastasse isso, não se discute questão inédita acerca da legislação trabalhista, não havendo de se falar em transcendência jurídica.



PROCESSO Nº TST-AIRR-10653-70.2019.5.03.0104

Por fim, não está configurada qualquer dissonância entre a decisão regional e a jurisprudência sumulada ou vinculante do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal que configure a transcendência política.

Minha compreensão, em relação à transcendência econômica, seja para o empregador ou para o empregado, é a de que não deve ser estabelecido um determinado valor a partir do qual todas as causas teriam transcendência.

A transcendência concerne, por definição, a algum aspecto da causa que supera o espectro dos interesses individuais e remete ao interesse coletivo. Mas essa coletividade não pode, por justiça, corresponder a toda a sociedade brasileira como se empresários e trabalhadores pertencessem, indistintamente, ao mesmo estrato social e econômico.

O interesse alimentar, ou de sobrevivência, é compartilhado por toda imensa parcela da sociedade sem emprego ou renda, malgrado a ele sejam indiferentes, não raro, os trabalhadores cuja sorte ou talento os fez inseridos no mercado de trabalho. Também, do outro lado, as pequenas e médias empresas ocupam nicho econômico em que o interesse de subsistir pode transcender mais que o de ser competitiva ou de constituir monopólio, o contrário se dando no *front* em que se digladiam as grandes corporações econômicas.

São coletividades diferentes, tanto no caso dos empregadores quanto no dos empregados.

Não obstante essa compreensão, não havendo indicação clara acerca de qual fração do valor da causa que corresponderia à pretensão recursal, resulta inviável, ou mesmo anódino, o reconhecimento de transcendência econômica.

A Sexta Turma tem entendido, com ressalva de meu entendimento, que, a despeito dos valores da causa e da condenação, não é possível o seu reconhecimento quando os demais critérios de transcendência estão ausentes e não se faz presente matéria a ser uniformizada por esta Corte, como no presente caso.

Em suma, ausente qualquer dos indicadores de transcendência aptos a autorizar o exame do apelo nesta Corte.

Ante o exposto, **não reconhecida** a transcendência, mantenho a ordem de obstaculização do recurso de revista, muito embora por fundamento diverso, e **nego provimento** ao agravo de instrumento.



PROCESSO Nº TST-AIRR-10653-70.2019.5.03.0104

2.4 - MANUTENÇÃO DA SEGURADORA NA LIDE

O agravo de instrumento encontra óbice nos termos da Súmula 422, I, do TST, porquanto as agravantes não impugnaram o fundamento adotado pelo Regional para denegar seguimento ao recurso de revista, qual seja, não atendimento da exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência desta Corte tem evoluído para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impeçam o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela.

Prejudicado o exame dos critérios da transcendência da causa, **não conheço** do agravo de instrumento, no particular.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA TERCEIRA RECLAMADA

(BRF S.A.)

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

Convém destacar que o apelo obstaculizado rege-se pela Lei 13.467/2017, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 16/12/2020, fl. 7, após iniciada a eficácia da aludida norma, em 11/11/2017.

A Lei 13.467/2017 alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

“Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;



PROCESSO Nº TST-AIRR-10653-70.2019.5.03.0104

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Insta frisar que o Tribunal Superior do Trabalho editou novo Regimento Interno - RITST, em 20/11/2017, adequando-o às alterações jurídico-processuais dos últimos anos, estabelecendo em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:

"Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017."

Evidente, portanto, a subsunção do presente agravo de instrumento e do recurso de revista respectivo aos termos da referida lei.

2 - MÉRITO

A terceira reclamada, BRF S.A., interpôs recurso de revista às fls. 878-886.

O Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, por meio da seguinte decisão, *in verbis*:



PROCESSO Nº TST-AIRR-10653-70.2019.5.03.0104

“Recurso de: BRF S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 02.03.2021; recurso de revista interposto em 11.03.2021), devidamente preparado (depósito recursal - Id e24044c ; custas - Id 415f559), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas ‘a’ e ‘c’ do art. 896 da CLT.

A Turma julgadora decidiu em sintonia com a Súmula 331, IV e VI do TST (responsabilidade subsidiária), de forma a afastar as violações apontadas.

Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.” (fls. 894-895).

Na decisão proferida em recurso ordinário, ficou consignado:

“V. 1. DANOS MORAIS E MATERIAIS

Em razão de acidente de trabalho que vitimou o empregado Cícero Joaquim da Silva, postularam os reclamantes, herdeiros do falecido, o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

O Sr. CÍCERO JOAQUIM DA SILVA foi admitido em 11/12/2017 pelas primeira e segunda reclamadas, como Apanhador de Aves, e laborou até 24/01/2018, quando o contrato de trabalho foi extinto em virtude do falecimento do trabalhador, em acidente automobilístico ocorrido em veículo fornecido pela empregadora, quando os trabalhadores eram transportados para o local de trabalho.



PROCESSO Nº TST-AIRR-10653-70.2019.5.03.0104

As primeira e segunda reclamadas, empregadoras da vítima (grupo econômico), adotam o sistema de transporte de passageiros rotineiramente, deslocando os trabalhadores a diversos locais onde realizam a apanha de aves, sendo a terceira ré, BRF S.A, tomadora dos serviços (Contrato de prestação de serviços de apanha de aves - ID. 0c7cf6d).

A dinâmica do acidente foi descrita no boletim de ocorrência de ID. ec2fd44, que registra colisão do veículo (ônibus VW/MASCA GRANMICRO placa BAX-5136/PR) que transportava diversos trabalhadores no sentido Uberlândia a Monte Alegre de Minas, com obstáculo fixo em 24/01/2018, às 16h40, em dia chuvoso.

Conforme consta do boletim policial, *'o condutor perdeu o controle direcional do veículo que iniciou uma saída de pista pelo lado direito em sua mão de direção e tentou realinhar a direção de V1, porém V1 acabou por atravessar a pista na diagonal para o lado esquerdo, colidiu contra a defesa metálica do lado esquerdo, tombou, na sequência deslizou sobre a defesa e colidiu o teto contra um poste metálico de sustentação de sinalização instalado no local'*. O acidente resultou na morte de dois trabalhadores, entre os quais o Sr. Cicero Joaquim da Silva, deixando outros feridos.

Insistem os recorrentes na responsabilidade objetiva do empregador, porquanto expunha os trabalhadores a risco acentuado, ao transporta-los rotineiramente a diversos locais para a apanha de aves, em rotas, veículos e condutores escolhidos pela empresa. Destacam que o acidente automobilístico ocorreu sob forte chuva, de maneira que a empregadora, submetendo os empregados ao tráfego nas rodovias em severas condições climáticas, deve ser responsabilizada pelo acidente. Argumentam inexistir caso fortuito ou força maior a afastar a responsabilidade das reclamadas.

O juízo de origem assim se manifestou sobre a questão (ID. 8f75a2e - Pág. 4 a 10):

'É incontroverso que o trabalhador faleceu quando era conduzido em veículo da reclamada para o local de trabalho.

Os autores alegaram que o sinistro somente o vitimou porque a reclamada foi negligente em relação ao estado de conservação do veículo e condições de trabalho a que eram impostos os empregados, inclusive o motorista, com longas jornadas.

As reclamadas negaram participação com culpa para o evento, dizendo que não estão presentes no caso os requisitos do dever de reparação de eventuais prejuízos sofridos. pelos autores. Afirmaram que não é o caso de responsabilização objetiva e que o veículo não estava em más condições de uso, tendo ocorrido força maior/fortuito, causado que foi pela forte chuva no momento do acidente. Defende que, nesse caso, há rompimento do nexa causal, não sendo devidas as indenizações pretendidas.



PROCESSO Nº TST-AIRR-10653-70.2019.5.03.0104

Como é sabido, a Constituição da República de 1988 assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, no artigo 7º, XXVIII, 'seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa'.

O seguro contra acidentes de trabalho, antes denominado de SAT e agora com denominação de RAT (Risco de Acidente de Trabalho) incide sobre a folha de salários da empresa e é recolhido pelo empregador à Previdência Social para o custeio dos benefícios devidos em casos de acidentes de trabalho. Por isso não é cabível a responsabilidade objetiva do empregador em toda e qualquer situação.

Portanto, em regra, as reparações por danos materiais e morais pelo empregador são devidas quando este concorrer com dolo ou culpa para o sinistro, conforme expressamente previsto na norma constitucional acima mencionada.

No entanto, na situação específica dos autos, em que a condução é fornecida pelo empregador, a jurisprudência se firmou no sentido de que a responsabilização é objetiva, porque, nessa hipótese, o empregador assume a mesma situação do transportador (Inteligência dos artigos 2º da CLT, 734, 735, 736 e 927, parágrafo único, do Código Civil). Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE NO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. No caso de acidente de trânsito que ocorre durante o transporte do empregado em veículo fornecido pela empresa, equipara-se a empregadora ao transportador, o que atrai a aplicação da responsabilidade objetiva. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010439-51.2019.5.03.0081 (RO); Disponibilização: 22/01/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 553; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Émerson José Alves Lage).

No entanto, a responsabilidade objetiva não afasta as excludentes do nexo causal.

Ainda que a responsabilidade seja objetiva, saliento que os elementos de culpa alegados na inicial não ficaram demonstrados nos autos e é relevante sua análise para evidenciar a força maior/fortuito, que atuou isoladamente.

O veículo acidentado é relativamente novo (ano de 2016), fl. 56, e as fotografias de fl. 81 indicam que estava em aparente bom estado. Não houve falha de frenagem, fl. 54, nem estava ele em alta velocidade, conforme disco de tacógrafo de fl. 56. Não há nenhuma informação sobre pneus gastos ou inadequados para o tráfego, que não estouraram (mesmo com impacto). Veja-se que o documento de



PROCESSO Nº TST-AIRR-10653-70.2019.5.03.0104

fl. 361 indica que o veículo passou por revisão em 07.11.17, ou seja, pouco mais dois meses antes do acidente.

A alegação das testemunhas de que o motorista realizava longas jornadas sucumbe diante do disco de tacógrafo que estava no veículo no momento do acidente. É que ele informa início da jornada de Cícero por volta das 16h. Esse horário condiz com o que foi dito pela testemunha Antônio Carlos.

Há uma diferença significativa de horários nos depoimentos das testemunhas. De todo modo, segundo a testemunha Adilson, uma tarefa teria ocorrido das 4h às 09h, seguida de intervalo e, depois, segundo o tacógrafo e depoimento de Antônio, nova tarefa teve início às 16h, vindo o acidente a ocorrer por volta das 16h30.

Ainda que considerada a situação exposta, não há nenhum elemento nos autos que indique que o motorista tenha dormido no volante ou estivesse exposto, cotidianamente, a longas jornadas, a ponto de se presumir adormecimento na direção. Veja-se, ainda, que ele não estava em estado etílico, fl. 58.

Enfim, não há elementos nos autos que indiquem culpa das reclamadas pelo evento.

O que se nota é que, de fato, houve fortuito, traduzido na forte chuva, que retirou do motorista a direção do veículo, o qual veio a colidir com o guard rail. Repito que, pelo tacógrafo, o veículo não estava em alta velocidade, a pista era em linha reta (fls. 53/54 e 81) e o motorista estava sóbrio, fl. 58, além de que ele era habilitado (categoria D) e treinado para direção, fl. 363.

Por outro lado, o boletim de ocorrência informa que havia chuva e a pista estava escorregadia, fl. 55. No campo condição meteorológica constou a presença de 'chuva'.

O documento citado pelo autor na fl. 11 indica que houve aquaplanagem e o veículo bateu no canteiro central. Consta, ainda que 'segundo a corporação, chovia bastante no momento do acidente'.

Se tivesse sido trazida a reportagem completa citada na fl. 13, ali constaria também o seguinte:

De acordo com o agente Sandoval, da Polícia Rodoviária Federal (PRF) em Uberlândia, o veículo seguia pela BR-365, quando no Km 630 aconteceu o tombamento. 'Chovia muito no momento do acidente. O micro-ônibus aquaplanou na pista, bateu no guard rail e atingiu um poste de iluminação no canteiro central. Duas pessoas morreram no local', explicou.

Do mesmo modo, quando se pesquisa na internet a reportagem completa citada na fl. 14, encontra-se o seguinte:

De acordo com a Polícia Rodoviária Federal (PRF), o motorista disse que seguia no sentido Monte Alegre quando perdeu o controle



PROCESSO Nº TST-AIRR-10653-70.2019.5.03.0104

da direção durante uma aquaplanagem e bateu no canteiro central. Com o impacto, o veículo tomou na pista. Segundo a corporação, chovia bastante no momento do acidente.

Alinhado a isso a testemunha Antônio Carlos disse que '9) no dia do acidente chovia bastante; na hora do acidente chovia bastante'; fl. 605.

Adilson Rocha, por sua vez, disse que estava usando o cinto de segurança, o que era a regra entre os colegas, fl. 605.

Enfim, os elementos de prova não indicam imprevidência da reclamada. Na verdade, são suficientes para acolher o fortuito como causador do acidente, quebrando o nexo causal enquanto requisito do dever de reparar. Nesse sentido foi o julgado de fls. 558/564, que analisou o mesmo acidente, em ação ajuizada pelos herdeiros da outra vítima fatal.

Aquele acórdão foi assim versado:

A dinâmica do lamentável acidente encontra-se descrita no boletim de ocorrência de f. 237.

Não se olvida que, em regra, para deflagrar a responsabilidade civil por danos decorrentes de acidente do trabalho equiparado, necessário se faz comprovar a existência de culpa do empregador, que por ação e omissão, causou dano ao empregado, assim como o nexo causal entre o acidente e o trabalho desempenhado.

Contudo, em casos como o presente, a lei concedeu maior amplitude ao nexo causal para efeitos do auxílio acidentário, incluindo situações não relacionadas diretamente com o trabalho. Isso se justifica pelo fato de o auxílio acidentário possuir caráter social, bastando a prova de vinculação do acidente com o trabalho, para que haja o nexo causal e a cobertura pelo benefício securitário, o que se evidenciou no caso.

Assim, cumpre analisar a existência de culpa do empregador, que por ação ou omissão, causou o dano (acidente de trabalho, com morte) ao trabalhador (arts. 7º, XXVIII, da C.R./88 e 186 do CC/02), ou se o a hipótese se amolda à tese da responsabilidade civil objetiva, prevista no parágrafo único do art. 927 do C.C./02.

Tratando-se, em princípio, de responsabilidade objetiva no âmbito das relações de trabalho, tendo-se em mira a responsabilidade de quem fornece transporte, predomina na doutrina e na jurisprudência trabalhista a aplicação da teoria do risco criado, de acordo com a qual aquele que cria o risco responde por suas consequências.

Todavia, importante destacar que a teoria do risco criado, diferente da teoria do risco integral, não exclui a possibilidade de incidência de excludentes do nexo causal, quais sejam, culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior.



PROCESSO Nº TST-AIRR-10653-70.2019.5.03.0104

Vejamos o histórico da ocorrência (f. 272):

'(...) segundo algumas vítimas, o acidente ocorreu quando o micro-ônibus trafegava com velocidade da via no momento em que chovia muito, onde repentinamente o veículo fez uma curva vindo a tombar e colidir com guard rail (...).'

O boletim lavrado pela Polícia Rodoviária Federal narrou (f. 280):

'Conforme averiguações realizadas no local do acidente tipo colisão com obstáculo fixo ocorrido em 24/01/2018 às 16:40 h no Km 630,0 da BR 365, município de Uberlândia-MG, constatamos através dos vestígios, subsidiado pelas declarações do condutor e passageiros, que V1, ônibus VW/MASCA GRANMICRO placa BAX-5136/PR deslocava-se sentido Uberlândia a Monte Alegre de Minas pela faixa da direita quando na altura do Km 630 sob chuva e com pista escorregadia, o condutor perdeu o controle direcional do veículo que iniciou uma saída de pista pelo lado direito em sua mão de direção e tentou realinhar a direção de V1, porém V1 acabou por atravessar a pista na diagonal para o lado esquerdo, colidiu contra a defesa metálica do lado esquerdo, tombou, na sequência deslizou sobre a defesa e colidiu o teto contra um poste metálico de sustentação de sinalização instalado no local'. Vale destacar que o veículo, ano de fabricação 2016, estava na velocidade da via.

A primeira testemunha arrolada pela 1ª reclamada disse:

'que o depoente chegou minutos depois do acidente; que o dia estava bem chuvoso; que ficou sabendo apenas que o motorista perdeu o controle do veículo na rodovia que estava molhada; que os veículos passam por constante revisão'.

Ainda, as notícias juntadas pela 2ª Ré (f. 365) relatam chuva e aquaplanagem.

Cumpre destacar que inexistem elementos que demonstrem imprevidência do empregador apta a excluir a razão de força maior (art. 501, § 1º, da CLT), eis que o motorista transitava na velocidade permitida (60km por hora) e o veículo era relativamente novo, não havendo alegações nem provas de má conservação.

Sendo assim, diante das condições verificadas (chuva no local e pista molhada), entendo que o acidente decorreu de motivo de força maior. Considerados os fatos narrados, não há como afirmar que o empregador pudesse ter adotado medidas preventivas que teriam evitado o acidente ocorrido.

Trata-se de evento inevitável, ainda que previsível, por se referir a fato superior às forças do agente (art. 501 da CLT) e que produz o efeito de excluir o nexo de causalidade. Confira, a propósito, a seguinte decisão do TST:



PROCESSO Nº TST-AIRR-10653-70.2019.5.03.0104

EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CORTADOR DE CANA. QUEDA DE RAIOS. CASO FORTUITO EXTERNO. ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORÇA MAIOR. A reparação a ser conferida em decorrência de acidente de trabalho decorre da responsabilidade civil da parte que coloca o empregado em atividade de risco. A aplicação da responsabilidade objetiva, pelo acidente, todavia, deve decorrer da atividade realizada, o que não alcança o caso fortuito externo, quando não verificada a culpa por conduta omissiva ou comissiva do empregador. In casu, havendo excludente de culpa, por se tratar de caso fortuito externo à atividade e à conduta do agente, não há se falar em indenização por dano moral. Embargos conhecidos e providos. Processo: E-ED-RR - 195-49.2011.5.19.0000. Data de Julgamento: 22/06/2017, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/10/2017.

Destarte, dou provimento aos Recursos das Reclamadas para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Prejudicadas as demais matérias dos Apelos.

Desse modo, adotando os fundamentos acima expostos, julgo improcedentes os pedidos de letras 'e' e 'f' de fl. 28.'

A r. sentença merece reparo.

O direito à indenização por danos morais e materiais encontra amparo nos arts. 186 e 927 do Código Civil c/c o arts. 5º, inciso X e 7º, inciso XXVIII da Constituição da República.

No tocante à responsabilidade subjetiva, a sua configuração submete-se à presença de três pressupostos: a) erro de conduta do agente, por ação ou omissão, dolosa ou culposa do ofensor; b) ofensa a um bem jurídico (dano); e c) nexo causal entre a conduta do ofensor e o dano verificado. Presentes os sobreditos pressupostos, tem a vítima o direito às reparações pelos danos morais sofridos (dor e constrangimento impostos).

Por sua vez, a responsabilidade civil objetiva impõe a reparação do dano independentemente de culpa, consagrando a teoria do risco, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

No presente caso, adotando a empregadora o sistema de transporte dos empregados até o local de trabalho, em rodovia, sujeitava os trabalhadores a riscos de acidentes acima do que está exposto o restante da população.

Assim, a questão deve ser examinada sob o enfoque da responsabilidade objetiva da empresa, ante o risco acentuado a que estava exposto o empregado todos os dias, no percurso para o trabalho, em veículo da empresa ou por ela contratado.

Portanto, aplica-se o parágrafo único do art. 927 do CC, sendo a responsabilidade da reclamada objetiva, independente de culpa.



PROCESSO Nº TST-AIRR-10653-70.2019.5.03.0104

Com a devida vênia, não vislumbro a ocorrência de força maior, a afastar a responsabilidade objetiva do empregador.

A empregadora fazia o transporte rodoviário diário de seus trabalhadores. No dia do acidente, 24/01/2018, chovia bastante, agravando o risco inerente à atividade.

Com efeito, o Boletim de Ocorrência (ID. ec2fd44) aponta que o acidente aconteceu 'sob chuva e com pista escorregadia'. As testemunhas ouvidas em juízo, presentes no momento do acidente, confirmam o mau tempo. O sr. ADILSON ROCHA CAMPEIRO afirmou que 'no dia do acidente estava chovendo; não era muito mas era um pouco'. Por sua vez, o sr. ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO PESSOA, relatou que 'no dia do acidente chovia bastante; na hora do acidente chovia bastante'. No mesmo sentido, a reportagem trazida junto com a exordial notícia o acidente e consta da matéria jornalística que, 'segundo a corporação, chovia bastante no momento do acidente' (ID. b6ef262 - Pág. 8).

O veículo que transportava os trabalhadores para o local de trabalho, a despeito da forte chuva, continuou o trajeto, priorizando a continuidade da prestação dos serviços em detrimento da saúde e segurança dos passageiros.

A prudência recomenda, em casos de precipitação nas rodovias, a redução da velocidade, ou mesmo encostar o veículo, em razão da previsível possibilidade de acidentes. A aquaplanagem não é, portanto, algo imprevisível e, da mesma forma, não pode ser tida como inevitável, na medida em que depende da decisão e da capacidade do condutor.

Diante disso, respeitosamente, afasto a motivação de força maior do acidente automobilístico que vitimou o empregado. A ocorrência de forte chuva em estradas não pode ser comparada, a exemplo, à queda de um raio sobre o trabalhador, esse sim, evento imprevisível e inevitável.

Em se tratando de transporte de pessoas - e não de coisas, frise-se -, a possibilidade de acidentes com risco à vida é algo não apenas previsível, mas que deve ser precavido, especialmente no que for dependente da ação humana. Em condições climáticas severas, sob fortes chuvas, como é o caso dos autos, a aquaplanagem é evento totalmente previsível, impondo o aumento da atenção e do cuidado, sendo objeto de diversos cursos de capacitação profissional, bem como de cursos obrigatórios de direção defensiva.

O veículo era de grande porte (ônibus VW/MASCA GRANMICRO placa BAX-5136/PR - Boletim de Ocorrência de ID. ec2fd44). Veja-se que, embora a imagem do cronotacógrafo indique que o veículo estava dentro dos limites de velocidade para aquela rodovia (ID. ec2fd44 - Pág. 4), a velocidade em que era conduzido o veículo não impediu a ocorrência do acidente. É certo que a velocidade recomendada para a via se altera quando a pista está molhada, notadamente sob forte chuva e este fato não foi levado em consideração.

O documento de ID. 0cf7ade comprova o treinamento do motorista apenas para o 'transporte de produtos perigosos', hipótese distinta da que



PROCESSO Nº TST-AIRR-10653-70.2019.5.03.0104

trata os autos (transporte de pessoas), não servindo de prova da experiência e preparo do condutor. O treinamento para o transporte de pessoas deve conter algo mais que as cautelas para o transporte de produtos. Deve despertar a sensibilidade no sentido de que o cuidado deve ser ainda maior e a segurança diretiva preservada em termos absolutos. Todo motorista zeloso e experiente sabe que a velocidade, sob chuva forte, jamais poderá ser a mesma permitida para a direção em tempo seco.

Não por outra razão, o infortúnio veio a ocorrer, ante o comportamento insuficiente do motorista, preposto da empregadora, para prevenir o resultado danoso.

No mesmo sentido opina o MPT, conforme parecer de ID 5f9b5d5:

'Força maior deriva de fatos humanos ou naturais, que podem ate ser previstos, mas da mesma maneira não podem ser impedidos.

A chuva forte no momento do acidente não foi repentina, consta dos autos que chovia durante todo o dia (v. ID. ec2fd44 - Pág. 1 e 3, ID. 35ec54d - Pág. 5), ante e durante o transporte dos trabalhadores, portanto, previsível.

De igual modo, a aquaplanagem é evento mais que possível de ocorrer em tais condições, sendo objeto de cursos de direção defensiva visando justamente evitar acidentes por tal evento.

Data máxima vênica, não há como considerar o acidente ocorrido, em que todas as provas evidenciam a aquaplanagem a causadora do sinistro, como evento de força maior.

O acidente ocorrido nestas condições, deriva da culpa do empregador, ao permitir a condução dos trabalhadores em condições de fortes chuvas e, mesmo que em velocidade compatível com a via, culminou com o acidente fatal.

(...)

Ainda que a aquaplanagem causadora do acidente tenha a chuva com uma das causas, a ação do motorista desponta como fator preponderante na dinâmica do acidente, pois apesar de supostamente estar na velocidade da via (90km/h), certamente não era adequada para prevenir o sinistro.

A chuva forte retratada é evento previsível durante a condução de veículos e, portanto, não pode ser caracterizada como motivo de força maior quando possível evitar as adversidades por ela provocadas.

Não se trata de fato inesperado, motivo pelo qual incumbia ao empregador cuidar da prevenção deste tipo de evento, seja com cursos de direção defensiva, ou determinações de que não haja a condução do veículo conduzindo trabalhadores em dadas condições climáticas.'

Por fim, as conclusões lançadas na sentença acerca do estado de conservação do veículo não prosperam, porque foram tomadas apenas com



PROCESSO Nº TST-AIRR-10653-70.2019.5.03.0104

base na análise visual e estática de imagens juntadas aos autos, sem qualquer laudo técnico a subsidiá-las.

Da mesma forma, não se pode concluir acerca da utilização do cinto de segurança pelo empregado falecido, porque, conforme depoimento do Sr. ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO PESSOA, 'no dia do acidente o depoente não usava cinto de segurança, porque estava desmantelado'.

Por todo o exposto, deve ser a empregadora penalizada, à luz da teoria da responsabilidade civil objetiva que impõe a reparação do dano independentemente de culpa, consagrando a teoria do risco, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

Vale dizer, ainda que não se entendesse pela aplicação da responsabilidade objetiva, no caso em apreço, agrega-se o fato de que a empresa responde por culpa, tendo em vista que não comprovou a adoção de medidas preventivas com o desiderato de evitar o infortúnio laboral ocorrido, em ofensa ao artigo 157 da CLT, artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, ao princípio do aprimoramento contínuo, previsto na Convenção 155 da OIT, ratificada pelo Brasil (Decreto 1254 de 29 de setembro de 1994).

Dessa forma, uma vez presentes todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam, erro de conduta do agente, revelado por um comportamento contrário ao direito, a ofensa a um bem jurídico específico do postulante e, por fim, a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado, exsurge a obrigação da reclamada de reparar os danos morais sofridos pelo obreiro, conforme se depreende do disposto no artigo 5º, inciso X, da CF/88; artigos 186, 187 e 927, caput, do Código Civil.

O dano moral traduz lesão sofrida por alguém no respectivo patrimônio de valores ideais, como a vida privada, a honra, a intimidade, a imagem pessoal e a integridade física. Está relacionado a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade humana.

A prova da repercussão do fato na órbita subjetiva do autor não é essencial para o deferimento do pedido de indenização por danos morais. Tratando-se de sentimentos ínsitos à alma humana, que decorrem naturalmente das agressões do meio social, a dor, o constrangimento, o medo e a aflição dispensam comprovação, sendo suficiente a prova do ato ilícito e do nexo de causalidade deste com o dano.

No caso, a dor sofrida pelos reclamantes em razão do óbito do empregado é inegável.

Sendo assim, diante dos fatos acima narrados, entendo caracterizada a violação aos direitos da personalidade e, por isso, os autores têm direito à indenização por danos morais.

No que diz respeito ao valor da indenização, deve ser arbitrado considerando-se a extensão do dano, as condições de saúde em que se encontra o empregado, a possibilidade ou não de ele permanecer laborando, o grau de redução da sua capacidade laborativa, as condições econômicas do reclamante e da reclamada.



PROCESSO Nº TST-AIRR-10653-70.2019.5.03.0104

A reparação pecuniária deve, tanto quanto possível, guardar razoável proporcionalidade entre o dano causado, a sua extensão, as suas consequências e a sua repercussão sobre a vida interior da vítima, bem como ter por objetivo coibir o culpado a não repetir o ato ou obrigá-lo a adotar medidas para que o mesmo tipo de dano não vitime a outrem.

O arbitramento, consideradas essas circunstâncias, não deve ter por escopo premiar a vítima, ou seus herdeiros, nem extorquir o causador do dano, como também não pode ser consumado de modo a tornar inócua a atuação do Judiciário na solução do litígio.

Portanto, a indenização não deve ser fixada em valor irrisório que desmoralize o instituto ou que chegue a causar enriquecimento acima do razoável, cumprindo assim um caráter pedagógico.

No caso dos autos, a extensão do dano é inegável, haja vista o acidente culminou na morte do trabalhador, o que, sem dúvidas, causa dor e abalo psicológico a sua família, especialmente à viúva e aos filhos, que figuram nesta reclamatória como autores. A angústia sentida pelos familiares que perdem ente próximo é denominada dano moral reflexo ou por ricochete.

Sopesados os critérios acima, revela-se justa e moderada a fixação de indenização por danos extrapatrimoniais no importe total de R\$ 50.000,00 (limites do pedido que não foi feito individualmente para cada um dos autores), com observância da Súmula 439 do TST para o cálculo dos juros de mora e correção monetária desta parcela.

Registra-se, por oportuno e relevante, que o Pleno deste Eg. TRT, em recente julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 0011521-69.2019.5.03.0000, declarou a inconstitucionalidade do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT.

De outra feita, teve a família do ex-empregado, também em termos materiais, diminuição de renda, razão pela qual faz jus à indenização por danos materiais.

Nessa ordem de ideias, defiro a cada um dos reclamantes (viúva e três filhos) pensão mensal correspondente a 1/5 do salário do falecido (R\$937,00 - Ficha de Registro de Empregado - ID. 3befc8a), considerando-se que, em se tratando de família composta por cinco pessoas, 1/5 da remuneração do falecido era destinado à sua própria manutenção.

Ainda, os reclamantes fazem jus, anualmente, a uma parcela extra da pensão, correspondente ao 13º salário a que teria direito o obreiro, bem como a 1/3 do montante supra fixado, correspondente ao terço constitucional de férias, na proporção da cota-parte de cada um. As férias, entretanto, por não representarem ganho para o trabalhador, não são passíveis de indenização.

A cessação da pensão para a companheira (ID. cd1f6ad), primeira reclamante, leva em conta a duração provável da vida da vítima (art. 948, II, do CC). Em 24/01/2018, o falecido contava com 35 anos, contando com expectativa de vida equivalente a 41,5 anos (Tábua completa de mortalidade



PROCESSO Nº TST-AIRR-10653-70.2019.5.03.0104

para homens, publicada pelo IBGE no ano de 2019 - acesso ao sítio eletrônico do IBGE em 01/12/2020, às 10h50min).

Quanto à idade limite de cessação da pensão para os filhos, a pensão será paga desde a data do sinistro até a idade limite de 25 anos, marco fixado pela jurisprudência como razoável para que se conclua a formação educacional e se adquiram condições próprias de sustento.

Por aplicação do direito de acrescer dos beneficiários remanescentes, a cota parte dos filhos, ao atingirem a idade de 25 anos, reverter-se-á em proveito dos outros beneficiários (art. 77, Parágrafo 1º, da Lei 8.213/91), no caso, da companheira (1ª reclamante).

Embora a antecipação do pagamento em parcela única do valor da pensão mensal vitalícia seja uma faculdade conferida pelo legislador ao ofendido, consoante dicção do parágrafo único artigo 950 do Código Civil, entendo que esta não se mostra a solução mais adequada ao caso, haja vista a capacidade econômica dos principais responsáveis (considerado o valor do seu capital social) e, ainda, o montante a ser quitado pelas duas empresas a título de indenização por danos morais.

Declaro, para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, a natureza indenizatória das parcelas.

Invertidos os ônus sucumbenciais, honorários advocatícios a cargo da ré, no importe de 10% do valor da condenação.

A terceira reclamada, BRF S.A, responde subsidiariamente pelos créditos deferidos, abrangendo todas as verbas devidas ao trabalhador (ou seus herdeiros, in casu) independentemente da sua natureza - terceira ré, tomadora dos serviços (Contrato de prestação de serviços de apanha de aves - ID. 0c7cf6d).

A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prescinde da configuração de culpa, pois funda-se na atribuição de responsabilidade patrimonial àquele que se beneficiou dos serviços prestados pelo trabalhador, em sintonia com a Súmula 331, IV e VI, do TST. Ratifica tal entendimento o disposto no § 5º do art. 5º-A da Lei 6.019/74, alterada pela Lei 13.429/17.

Registra-se, por relevante, que o Excelso STF, no dia 30/8/2018, no julgamento do RE 958.252/MG (Tema 725) e da ADPF 324/DF decidiu pela manutenção da responsabilidade subsidiária, mesmo na hipótese de terceirização lícita, conforme se observa da tese de repercussão geral: 'É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante'.

Recurso provido, nos termos acima expostos" (fls. 766-776; grifo meu).



PROCESSO Nº TST-AIRR-10653-70.2019.5.03.0104

A terceira reclamada, BRF S.A., interpõe agravo de instrumento às fls. 913-919, no qual se insurge acerca do tema “responsabilidade subsidiária”.

À análise.

Tendo o Regional asseverado que a terceira reclamada foi a real tomadora dos serviços prestados pelo obreiro, o qual faleceu em decorrência do acidente com o ônibus que lhe transportava para o labor, verifica-se que sua decisão está em sintonia com a Súmula 331, IV e VI, do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte.

Tratando-se de apelo empresarial e não de empregado, também está ausente a transcendência social.

Não bastasse isso, não se discute questão inédita acerca da legislação trabalhista, não havendo de se falar em transcendência jurídica.

Por fim, não está configurada qualquer dissonância entre a decisão regional e a jurisprudência sumulada ou vinculante do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal que configure a transcendência política.

Minha compreensão, em relação à transcendência econômica, seja para o empregador ou para o empregado, é a de que não deve ser estabelecido um determinado valor a partir do qual todas as causas teriam transcendência.

A transcendência concerne, por definição, a algum aspecto da causa que supera o espectro dos interesses individuais e remete ao interesse coletivo. Mas essa coletividade não pode, por justiça, corresponder a toda a sociedade brasileira como se empresários e trabalhadores pertencessem, indistintamente, ao mesmo estrato social e econômico.

O interesse alimentar, ou de sobrevivência, é compartilhado por toda imensa parcela da sociedade sem emprego ou renda, malgrado a ele sejam indiferentes, não raro, os trabalhadores cuja sorte ou talento os fez inseridos no mercado de trabalho. Também, do outro lado, as pequenas e médias empresas ocupam nicho econômico em que o interesse de subsistir pode transcender mais que o de ser competitiva ou de constituir monopólio, o contrário se dando no *front* em que se digladiam as grandes corporações econômicas.

São coletividades diferentes, tanto no caso dos empregadores quanto no dos empregados.

Não obstante essa compreensão, não havendo indicação clara acerca de qual fração do valor da causa que corresponderia à pretensão recursal, resulta inviável, ou mesmo anódino, o reconhecimento de transcendência econômica.



PROCESSO Nº TST-AIRR-10653-70.2019.5.03.0104

A Sexta Turma tem entendido, com ressalva de meu entendimento, que, a despeito dos valores da causa e da condenação, não é possível o seu reconhecimento quando os demais critérios de transcendência estão ausentes e não se faz presente matéria a ser uniformizada por esta Corte, como no presente caso.

Em suma, ausente qualquer dos indicadores de transcendência aptos a autorizar o exame do apelo nesta Corte.

Ante o exposto, **não reconhecida** a transcendência, mantenho a ordem de obstaculização do recurso de revista, muito embora por fundamento diverso, e **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) determinar a reautuação do feito a fim de que passe a constar como agravantes e agravadas **SERVIÇOS DE CARREGAMENTO DJ LTDA. E OUTRA**; II) julgar prejudicado o exame dos critérios da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento da primeira e segunda reclamadas (SERVIÇOS DE CARREGAMENTO DJ LTDA. E OUTRA) no tocante ao tema “manutenção da seguradora na lide”; III) não reconhecer a transcendência com relação aos tópicos “acidente de trajeto – rodovias – transporte fornecido pela empregadora – morte de trabalhador – responsabilidade objetiva”, “valor da indenização por danos morais” e “direito de crescer” e negar provimento ao agravo de instrumento da primeira e segunda reclamadas; IV) não reconhecer a transcendência da causa e negar provimento ao agravo de instrumento da terceira reclamada (BRF S.A.).

Brasília, 9 de novembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator